



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001180-76.2020.5.02.0608

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2021

Valor da causa: R\$ 16.707,97

Partes:

RECORRENTE: LUCIANA REGINA DE MORAES BEVILACQUA

ADVOGADO: RODRIGO JOSE ACCACIO

ADVOGADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO

ADVOGADO: DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL ABC DO PIAGET LTDA

ADVOGADO: RAFAEL NOVAES PRADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
18ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO

TRTSP Nº - 1001180-76.2020.5.02.0608

RECORRENTE: LUCIANA REFINA DE MORAES BEVILACQUA

RECORRIDA: NUCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABC DO PIAGET LTDA.

ORIGEM: 08ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO

RELATORA: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

EMENTA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO DO FIM PACTO LABORAL REALIZADA PELO APLICATIVO DE MENSAGEM ELETRÔNICA "WHATSAPP". VALIDADE. É do empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho, ante o princípio da continuidade da relação de emprego. A comunicação do encerramento do pacto laboral por iniciativa do empregador prescinde de formalidade e pode ser realizada por mensagem eletrônica via aplicativo "Whatsapp", como demonstrado nos presentes autos, fato que foi reforçado pelo pagamento das verbas rescisórias, a tempo e modo. Apelo da reclamante a que se nega provimento, a fim de manter o término do pacto laboral na data da comunicação eletrônica realizada pelo empregador.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de id. 3be57fc, complementada pela decisão de id. 6e83058, que julgou **procedente em parte** a reclamação, recorre ordinariamente a **reclamante**, com as razões de id. 0a5e994, pretendendo a reforma do julgado a fim de que seja declarada a ruptura do pacto laboral em 18 de agosto de 2020 (ingresso da ação), em decorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da recorrida ao pagamento do saldo de salário de agosto e os salários dos meses de abril, maio, junho, julho/20, todos já vencidos, verbas rescisórias, com as liberações das guias de seguro desemprego e para o FGTS, nos exatos termos da petição inicial.

Contrarrazões apresentadas ao id. e667512.

Custas pela reclamada, nos termos da sentença (id. 6e83058).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 22/04/2021 15:55:06 - 83db6f0
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030420263954600000078963810>
Número do processo: 1001180-76.2020.5.02.0608
Número do documento: 21030420263954600000078963810

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da rescisão indireta do contrato de trabalho

Pretende a recorrente seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho na data da propositura da ação. Alega que não houve encerramento do pacto laboral no dia 02 de abril de 2020, tendo havido mera suspensão do contrato em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pelas reclamadas, conforme demonstram as conversas de "*WhatsApp*" com a sua supervisora, colacionadas a título de prova documental. Sustenta que o aviso prévio é ato formal, nos termos do art. 487 da CLT, não podendo ser substituído por simples mensagem, o que gera a invalidade da rescisão. Por fim, sustenta que a baixa da CTPS pelo sistema e-social foi ato unilateral da recorrida, não servindo como prova de que a empregada foi cientificada da ruptura do contrato de trabalho.

Sem razão, contudo.

Alegou a reclamante na prefacial que foi contratada no dia 12 de fevereiro de 2020, aos préstimos da reclamada, com registro em CTPS, para prestar as funções de coordenadora pedagógica. Afirmou que recebeu mensagem eletrônica de sua supervisora hierárquica no dia 01 de abril de 2020, comunicando a suspensão do contrato de trabalho, sem mais explicações, mas que, apesar disso, não foi habilitada para receber o benefício estatal substitutivo. Requereu, portanto, a rescisão indireta do contrato de trabalho, a partir da propositura da demanda, em 19 de agosto de 2020, alegando mora do empregador, pela ausência de pagamento dos salários de abril a agosto.

A reclamada confirmou a prestação de serviços, negando, contudo, a subsistência do vínculo de emprego. Acostou aos autos cópia da carteira de trabalho da reclamante, extraída do sistema e-digital, afirmando que "deu baixa" na CTPS da autora no dia 02 de abril de 2020, não se havendo falar em suspensão do contrato de trabalho



Pois bem.

Há de se ter em vista que, em se tratando da penalidade de maior gravidade passível de ser imposta ao empregador, os motivos que fundamentam a rescisão indireta do contrato de trabalho exigem prova cabal e devem caracterizar falta grave e atual, que torne impossível a continuidade do vínculo.

Ocorre que no caso dos autos, há questão anterior a ser analisada, qual seja a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Cabe ao empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho, ante o princípio da continuidade da relação de emprego.

No caso em tela, a reclamada trouxe aos autos a prova do encerramento do vínculo, mediante baixa da CTPS digital da reclamante através do sistema e-social (fls. 113/116), bem como recibo assinado de devolução da CTPS física à autora (fls. 112), no dia 12 de fevereiro de 2020.

A baixa digital da CTPS foi confirmada pelo juízo primário, em consulta oficiosa ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged (fls. 124/125).

Cabe relevar que a carteira de trabalho digital consiste em versão digitalizada do documento dos trabalhadores, **de uso obrigatório** nas relações de trabalho que seguem as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Não se trata de uma versão escaneada da CARTEIRA DE TRABALHO e Previdência Social (CTPS) de papel, mas sim de um equivalente eletrônico a ser utilizado para identificar o trabalhador e registrar seus vínculos profissionais, nos termos regulamentados pela Portaria n° 1.065, de 23 de setembro de 2019, que oficializou o uso da carteira de trabalho digital em **substituição** ao documento físico.

Irrelevante, portanto, o argumento recursal de que a autora não tem acesso à carteira digital, vez que seu uso passou a ser obrigatório e plenamente válido no âmbito das relações de emprego.

Não bastasse a prova legal do encerramento do contrato de trabalho, há também prova da comunicação do término do contrato de trabalho.

As conversas de "WhatsApp" colacionadas pela reclamante são plenamente válidas como meio de prova, mas não favorecem a tese autora.



Imperioso lembrar que o aplicativo de mensagens instantâneas "Whatsapp" é uma ferramenta de comunicação, como qualquer outra. E se tornou um grande aliado, especialmente no ano de 2020, em razão da pandemia do Novo Coronavírus, diante das regras impostas pelo Governo Estadual que determinaram o isolamento social exatamente no período em que houve a ruptura contratual.

Ademais, as mensagens trocadas por esse instrumento são amplamente aceitas como meio de prova nos tribunais.

Por isso, também é claro que pode ser PROVA de toda comunicação entre EMPREGADO e PATRÃO, sendo hábil à demonstração de que tanto o empregado como o empregador não desejam mais dar continuidade ao vínculo de emprego.

Não é demais recordar que o contrato de trabalho prescinde de formalidades excessivas e pode ser firmado até mesmo de maneira verbal, inteligência do art. 3º da CLT.

As mensagens de fls. 20 a 25 demonstram que a reclamante foi cientificada do término do contrato de trabalho.

No dia 1º de abril (fls. 20), de fato, a supervisora usa o termo "suspensão" ao se comunicar com a reclamante, mas as mensagens seguintes deixam indene de dúvidas que ambas tratavam a respeito do término do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias. Mais adiante elas trocam mensagens a respeito da "rescisão", cálculo das verbas rescisórias pela contabilidade da empresa, pagamento dessas verbas e especificamente sobre a baixa da CTPS (fls. 23). A supervisora chega a esclarecer para a reclamante que a "baixa agora é digital" (fls. 24).

Ressalto, mais uma vez, que a comunicação por aplicativo de mensagens é perfeitamente razoável em se considerando que à época da despedida o Estado de São Paulo impôs duras medidas para contenção da pandemia da Covid-19 - infelizmente ainda em curso - como se nota do art. 1º do Decreto estadual nº 64.879 de 2020, cujo teor foi repetido em diversos decretos posteriores, *in verbis*:

*"Artigo 1º - Fica decretada medida de **quarentena no Estado de São Paulo**, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.*

*Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de **24 de março a 7 de abril de 2020.**" (grifei)*



Ora, de qualquer ângulo que se analise a questão, resta claro que a reclamante fora eficazmente comunicada e estava ciente do término do contrato de trabalho e da baixa de sua CTPS pelo e-social.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em rescisão indireta, porquanto restou demonstrado exaustivamente que o rompimento do pacto laboral ocorreu muito antes da narrativa feita na exordial.

Escorreita a decisão de Origem que indeferiu o pedido no tocante.

Mantenho.

Acórdão

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da **18ª** Turma em **CONHECER** do recurso ordinário da **reclamante**, e, no mérito: **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos e nos limites da fundamentação.

Votação: unânime.

Presidente Regimental Exma. Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Rilma Aparecida Hemetério (relatora), Waldir dos Santos Ferro e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.



RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Desembargadora Relatora

vic

VOTOS

